



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Dispõe sobre a regulamentação dos contratos de financiamento estudantil privado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Dispõe sobre a regulamentação dos contratos de financiamento estudantil privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de proteção ao consumidor aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil privado firmados com instituições financeiras ou empresas de crédito educacional.

Art. 2º As instituições deverão, antes da contratação, apresentar de forma clara, adequada e ostensiva:

- I – Taxa de juros mensal e anual efetiva;
- II – Custo Efetivo Total (CET) da operação;
- III – Valor total a ser pago ao final do contrato;
- IV – Número total de parcelas;
- V – Encargos por atraso;
- VI – Possibilidade de renegociação e suas condições.

Art. 3º Ficam vedados, nos contratos de financiamento estudantil:

- I – Cobrança de valores não previstos contratualmente;
- II – Inclusão de tarifas ou encargos sem prévia informação;
- III – Alteração unilateral das condições do contrato;
- IV – Cobrança durante período de carência não previsto;
- V – Negativação indevida do nome do consumidor.





Câmara dos Deputados

Art. 4º O estudante poderá solicitar renegociação do contrato em caso de:

- I – Desemprego;
- II – Redução comprovada de renda;
- III – Doença grave;
- IV – Situações excepcionais devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A instituição deverá apresentar proposta de renegociação no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação, sendo vedada a recusa injustificada.

Art. 5º É facultado ao consumidor o cancelamento do contrato a qualquer tempo, sendo vedada a imposição de multa que exceda 20% (vinte por cento) do valor das parcelas vencidas, bem como a cobrança de saldo remanescente sem o devido desconto dos juros e encargos incidentes sobre as parcelas não vencidas.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita a instituição às sanções administrativas, civis e penais previstas na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes do exercício do poder de polícia dos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre normas de proteção ao consumidor aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil privado firmados com instituições financeiras ou empresas de crédito educacional.

O acesso ao ensino superior no Brasil tornou-se, nos últimos anos, cada vez mais dependente de mecanismos de financiamento privado, consolidando essas operações como um elemento essencial para a formação





Câmara dos Deputados

profissional de grande parte da juventude brasileira. Contudo, esse cenário de dependência tem sido acompanhado pela proliferação de práticas abusivas por parte de instituições financeiras e empresas de crédito educacional, que frequentemente se aproveitam da vulnerabilidade do estudante para impor condições contratuais onerosas e unilaterais.

Relatos de cobranças indevidas, ausência de transparência na composição dos débitos e a imposição de juros elevados e desproporcionais evidenciam uma fragilidade estrutural na relação entre essas empresas e os consumidores. Somado a isso, a dificuldade para o cancelamento desses contratos e a resistência em permitir a renegociação em momentos de crise financeira pessoal demonstram uma conduta que ignora os deveres fundamentais de assistência e lealdade contratual.

Tais práticas representam uma violação direta aos princípios basilares estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que tange à boa-fé, à transparência nas informações e ao equilíbrio contratual necessário em toda relação de consumo. Quando o contrato de financiamento se torna um instrumento de opressão em vez de viabilizador de um direito fundamental como a educação, o Estado Democrático de Direito deve intervir para restaurar a equidade.

A proposta surge justamente com o objetivo de frear esses abusos, buscando garantir segurança jurídica tanto para as instituições quanto para os estudantes. Ao estabelecer limites razoáveis para a cobrança de encargos e instituir salvaguardas claras contra práticas abusivas, a iniciativa visa proteger o aluno endividado e assegurar que o diploma não seja transformado em um ciclo interminável de inadimplência e exclusão social.

Em última análise, o fortalecimento das normas que regem o crédito educacional privado é um imperativo de justiça social e de proteção à educação. Ao assegurar que as empresas de crédito atuem dentro de parâmetros éticos e legais, o Estado reafirma seu compromisso com a construção de um ambiente educacional acessível, transparente e desprovido





Câmara dos Deputados

de arbitrariedades que penalizam injustamente aqueles que buscam qualificação profissional.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

Apresentação: 05/05/2026 17:11:01.050 - Mesa

PL n.2176/2026



* C D 2 6 2 1 6 9 5 7 3 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO